REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 467

Senhores Deputados.— Pelo presente projecto de lei deseja o Sr. Deputado Armando Marques Guedes que seja concedido o prazo de um mês, a contar da publicação da lei em projecto, para a regularização dos compromissos e estatutos das misericórdias, irmandades e confrarias que foram extintas por não terem harmonizado os seus estatutos, em tempo competente, com as disposições do decreto de 20 de Abril de 1911.

A primeira idea que o projecto de lei de que se trata sugere a esta comissão, é a de que não se pode, sem grave prejuizo para a administração do Estado e para todos os numerosos interêsses que às instituições públicas se ligam, alterar e mudar sem toda a ponderação e cauteloso cuidado as disposições legislativas.

Legislar num sentido e no dia seguinte legislar em sentido contrário, constituiria um grave perigo, que traria a incerteza dos direitos adquiridos, a confusão e a desconfiança.

As instituições a que o presente projecto se refere tiveram prazo mais que suficiente para regularizarem a sua situação.

Não o tendo feito, foram extintas, os seus bens encorporados na Fazenda Nacional, e muitos dêles concedidos, nos termos legais, para hospitais, escolas, cantinas, emfim, variadíssimos fins de utilidade social.

Permitir que as misericórdias, confrarias, irmandades, que não regularizaram a sua situação porque não quiseram, o façam agora, dando-lhes novamente existência legal, seria desorganizar toda a sua obra de construção e de futuro que está preparando melhores dias às classes menos favorecidas da fortuna, seria extinguir todas essas instituições de utilidade social que se criaram à sombra da benéfica protecção do Estado, em que se despendem muita energia e dedicação à causa pública e onde, o que é preciso não esquecer, estão hoje empregados muitos capitais.

Mas no seu relatório diz o ilustre autor do projecto que êle visa especialmente à Confraria do Santíssimo Sacramento da Foz do Douro, da cidade do Pôrto, que, tendo em tempo competente resolvido regularizar os seus estatutos em harmonia com o decreto de 20 de Abril de 1911, deixou de ver regularizada a sua situação por motivos independentes da sua vontade.

Efectivamente, do parecer da comissão de execução da Lei da Separação, de 23 de Outubro de 1915, no processo que sôbre a citada Confraria correu seus termos pelo Ministério da Justiça, apura-se:

«Que a Confraria, em definitório de 10 de Dezembro de 1911 (e, portanto, dentro do prazo marcado na portaria de 18 de Novembro dêsse ano), encarregou a sua mesa administrativa de elaborar novos estatutos em harmonia com a Lei da Separação, comunicando-se isto mesmo ao administrador do bairro ocidental, a fim de legalizar desde já a existência da Confraria.

Que em definitório de 22 de Outubro de 1912 (e, portanto, dentro do prazo marcado no artigo 1.º da lei de 10 de Julho anterior), foi discutido e aprovado por unanimidade um projecto de reforma de estatutos em harmonia com a Lei da Separação, resolvendo-se que êsse projecto fôsse enviado à autoridade superior do distrito.

Que, porêm, a mesa da confraria, em vez de cumprir desde logo esta resolução, entregou em 30 do mesmo mês, na admi-

nistração do bairro, uma representação expondo ao governador civil a opinião de não dever reformar os estatutos de 1889, por neles estar já imposta à confraria a obrigação de distribuir esmolas, subsidiar o ensino primário local e praticar outros actos de beneficência, acrescentando que, a entender-se o contrário, a reforma se faria em prazo a indicar pelo governador civil».

Vê-se, pois, que a Confraria do Santíssimo Sacramento da Foz do Douro não pretendeu desrespeitar a lei, achando-se, ao mesmo tempo, numa situação muito especial.

E, como a República se inspira em sentimentos da maior tolerância, e porque a confraria, além dos seus fins de utilidade social, deseja também exercer e subsidiar o culto, e porque a Lei de Separação estabelece a máxima liberdade de consciência, é esta comissão de parecer que, visto esta confraria se encontrar numa situação muito especial, seja também tratada diferentemente.

Por isso, concordando no ponto restrito da Confraria citada com o ilustre autor do projecto de lei, o substituí pelo seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de um mês, a contar da publicação da presente lei, para a Confraria do Santíssimo Sacramento da Foz do Douro apresentar ao Governador Civil do Pôrto os seus estatutos harmonizados com as disposições da lei de 20 de Abril de 1911.

Art. 2.º Ficam sem efeito qualquer despacho administrativo ou alvará pelo qual tenha sido declarada extinta a corporação a que se refere o artigo anterior, sendo-lhe entregues todos os seus bens logo que os estatutos sejam aprovados pela autoridade competente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Lisboa e sala das sessões da comissão de negócios eclesiásticos, em 12 de Maio de 1916.

Artur Costa.
Domingos Leite Pereira.
Castro Meireles (com declarações).
João Soares.
Casimiro Rodrigues de Sá (vencido).
Custódio Paiva.
Adelino Furtado, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 402-D

A proposta de lei da amnistia, que o Govêrno trouxe ao Parlamento, abrangeu as transgressões à Lei da Separação.

Amnistiando os ministros do culto, acusados de tais transgressões, a proposta não se refere — nem como lei de amnistia podia referir-se senão a argüidos ou condenados — às corporações que são ou foram encarregadas do culto e que, por actos ou por simples omissões, tenham transgredido ou deixado de cumprir, voluntária ou involuntáriamente, as disposições da Lei da Separação.

Mas uma medida de tolerância idêntica à da amnistia aos sacerdotes devia e deve adoptar se para as corporações extintas em virtude de omissões, como as irmandades e confrarias, que tenham deixado de harmonizar, em tempo, os seus compromissos e estatutos com as disposições da Lei da Separação.

Certamente que eu não tenho pretensão de desejar que essa medida compreenda até corporações há muito declaradas extintas e cujos bens há muito também tenham sido encorporados no fundo da Assistência Pública.

Em particular, devo citar a situação da Confraria do Santíssimo Sacramento da Foz do Douro, da cidade do Pôrto, que, tendo em tempo resolvido regularizar os seus estatutos de harmonia com a Lei da

Separação, deixou de os ver regularizados por motivos independentes da sua vontade — como parece ter ficado averiguado no processo que, tendo corrido seus termos no Ministério da Justiça, obteve voto favorável em acórdão doutamente relatado pelo juiz Almeida Ribeiro.

E porque essa corporação exercia uma acção de larga assistência na sua freguesia, cuja falta se tem feito já sentir dolorosamente e a sua extinção trará como conseqüência imediata a cessação do exercício público do culto católico na mesma freguesia, em prejuízo do espírito da Lei da Separação, que não só estabelece o livre exercício do culto, como garante as condições dêsse exercício, já proibindo que os edifícios do culto sejam destinados ou afectos a outros usos, já pensionando os seus ministros; e porque (por não poder uma lei de *amnistia* fazer um aditamento que a alargasse às corporações, a que êste projecto se refere) outro processo não havia que não fôsse o de abrir um novo prazo para a regularização dos estatutos e compromissos das corporações que foram ou estão encarregadas do culto, tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É concedido o prazo de um mês, a contar da publicação da presente lei, para a regularização dos compromissos e estatutos das misericórdias, irmandades e confrarias que, por não os terem harmonizado em tempo com as disposições da Lei da Separação, foram extintas por alvarás publicados desde 1 de Janeiro de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1916.

O Deputado, *Armando Marques Guedes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

60 — IMPRENSA NACIONAL — 1915-1916